



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO N°. 237/2022/PJ/PMNP

Requerente: Secretaria Municipal de Economia e Finanças

Assunto: Análise de Reajuste de Preço

Contratos:

1201001/2021/PMNP;

1201002/2021/PMNP

1201003/2021/PMNP

1201004/2021/PMNP

1201005/2021/PMNP

Relatório

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de reajuste contratual. Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável foi apresentada justificativa e fundamentação contratual e legal, com rubrica da Autoridade superior se mostrando favorável ao reajuste anual a contar de 01 de junho de 2022.

Da análise da matéria

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações e previsão contratual.

Do Reajuste do preço

De pronto esclareço que foram trazidos aos autos, documentos idôneos capazes de justificar reajuste de preço anual, conforme previsão contratual e em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos.

Vale lembrar que a manifestação jurídica se dá em função do pleito a da comprovação de que o procedimento está revestido das formalidades legais. Analisando o contrato original, encontramos cláusula que autoriza o reajuste de valor.

Logo, a rigor, a Administração deve observar o critério estabelecido na Lei de Regência bem como a previsão no seu contrato.

É mister frisar que o **reajuste contratual ou reajuste de preços**, como também pode ser chamado, visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter o





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



equilíbrio, ou seja, as condições efetivas da proposta. Desta maneira, a Administração deve optar pela adoção de índices específicos mais adequados à natureza do objeto contratual. Desta forma, a prorrogação contratual é condição *sine qua non* para que haja reajustamento do contrato e o termo inicial do cômputo anual será o da apresentação da proposta, segundo dispõe o inciso XI do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos. Ainda deve ser observado que o reajuste contratual deve ter previsão contratual, inclusive sobre os índices que devem ser aplicados

Logo se percebe que pode ser aplicado o reajuste de preços, conforme solicitado, tendo em vista que houve o transcurso do prazo anual, do contrato em vigência.

Conclusão

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta **favorável** à celebração do referido Termo Aditivo para **reajuste de preços, no percentual apontado pelo IPCA/IBGE, conforme previsto no contrato**, entretanto, com a ressalva de que deve ser deferido somente a partir do dia 06 de junho de 2022, conforme análise da conveniência e oportunidade da Administração, já demonstrada pela Rubrica da Autoridade superior.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que "a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia.", recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação da respectiva minuta, alterando-se os preços acordados originalmente para aplicar somente a correção do IPCA/IBGE, a partir do dia 01 de junho de 2022, devendo ser empenhado o devido valor na dotação orçamentária própria do exercício correspondente.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Novo Progresso/PA, 29 de julho de 2022.

Edson da Cruz da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.271
Portaria nº 012/2021 - GPMNP

